

Art. 3.º Os programas e regime do curso Elementar de Marinhagem reger-se-ão pelo disposto no Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março.

Art. 4.º O curso Elementar de Marinhagem é constituído pelas disciplinas e instruções constantes do mapa anexo a esta portaria e terá a duração aproximada de quatro meses.

Governo de Macau, aos 8 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Disciplinas e instruções do Curso Elementar de Marinhagem

I — DISCIPLINAS

Grupo A

Designações	Disciplinas
D 2	Elementos de Meteorologia
D 8	Marinharia
D 11	Segurança e Salvaguarda da Vida Humana no Mar
D 13	Legislação
D 16	Elementos de Navegação

Grupo B

Designações	Disciplinas
FCM FA	Formação Cívico-Militarizada Fiscalização Aduaneira

II — INSTRUÇÕES

Designações	Disciplinas
I 1	Marinharia (prática)
I 2	Trabalhos de Arte de Marinheiro
I 5	Remo e vela
I 6	Comunicações (prática)
I 7	Limitação de Avarias (prática)
I 8	Conservação de Navios e Embarcações Miúdas
I 10	Natação
I 11	Condução de Motores

Portaria n.º 165/80/M

de 13 de Setembro

Tendo em atenção que o exercício venatório se vai tornando, cada dia, mais perigoso para o bem-estar das populações das Ilhas de Taipa e Coloane;

Atendendo a que se encontram quase extintos os animais daninhos e aves migradoras;

Nos termos do § único do artigo 18.º da Portaria n.º 9 149, de 11 de Outubro de 1969;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É interdito definitivamente, no território de Macau, o exercício venatório a partir do dia 1 de Janeiro de 1981.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 166/80/M

de 13 de Setembro

Foram recentemente postos a concurso limitado os trabalhos correspondentes à obra de adaptação dos edifícios n.ºs 91 e 93 da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida para as novas instalações do Arquivo Histórico de Macau.

Como a execução da obra se prolongará durante os anos de 1980 e 1981, torna-se necessário e indispensável proceder ao escalonamento do valor da adjudicação, assegurando em cada um dos anos as importâncias máximas a despendar,

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato para a execução dos trabalhos correspondentes à obra de adaptação dos edifícios n.ºs 91 e 93 da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida para as novas instalações do Arquivo Histórico de Macau, pela quantia de \$948 358,40, (novecentas e quarenta e oito mil trezentas e cinquenta e oito patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1980	\$ 632 358,40
1981	\$ 316 000,00

Art. 2.º O encargo previsto para 1980 será suportado pela verba do capítulo 24.º, artigo 696.º, n.º 2, Sector XIII — Equipamento e Instalação de Serviços Públicos — Empreendimento n.º 47 — *Ampliação, melhoramento e adaptação de edifícios e apetrechamento dos Serviços Públicos*, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1981 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral de Macau, para o próximo ano.

Governo de Macau, aos 6 de Setembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 167/80/M

de 13 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;